



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 31/99:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a David Hugh Spence.

Diploma Ministerial n.º 32/99:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Alessandro Cingano.

Diploma Ministerial n.º 33/99:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Christiane Alary.

Diploma Ministerial n.º 34/99:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a João Paulo Alves Fernandes Madruga.

Diploma Ministerial n.º 35/99:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Carol Frances Christie.

Diploma Ministerial n.º 36/99:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Mohamed Siddik Abdul Sattar.

Diploma Ministerial n.º 37/99:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Mahomed Salim Valimahomed Noormahomed.

Diploma Ministerial n.º 38/99:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Maria da Graça Gonçalves do Val.

Diploma Ministerial n.º 39/99:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Dalila Són'a Tsihlakis.

Diploma Ministerial n.º 40/99:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Rui Miguel Santos de Lemos.

Diploma Ministerial n.º 41/99:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Tatiana Nicole Tsihlakis.

Diploma Ministerial n.º 42/99:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Dilshad Afsal Amad.

Diploma Ministerial n.º 43/99:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Cassamo Aboobacar.

Diploma Ministerial n.º 44/99:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Ahmed Ali Mahomed.

Diploma Ministerial n.º 45/99:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Prasad Visnum Modcoi-car.

Diploma Ministerial n.º 46/99:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Iunus Mahomed.

Ministério do Plano e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 47/99:

Aprova o Regulamento Interno da Direcção Nacional do Plano e Orçamento.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 31/99

de 28 de Abril

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a David Hugh Spence, nascido a 16 de Abril de 1931, em Johannesburg — África do Sul.

Ministério do Interior, em Maputo, 8 de Abril de 1999.
— O Ministro do Interior, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 32/99

de 28 de Abril

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Alessandro Cingano, nascido a 29 de Maio de 1933, em Pádova — Itália.

Ministério do Interior, em Maputo, 8 de Abril de 1999.
— O Ministro do Interior, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 33/99
de 28 de Abril

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Christiane Alary, nascida a 20 de Maio de 1957, em Saint Jerome — Canadá.

Ministério do Interior, em Maputo, 8 de Abril de 1999.
— O Ministro do Interior, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 34/99
de 28 de Abril

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a João Paulo Alves Fernandes Madruga, nascido a 18 de Setembro de 1967, em Santa Cruz — Portugal.

Ministério do Interior, em Maputo, 8 de Abril de 1999.
— O Ministro do Interior, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 35/99
de 28 de Abril

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Carol Frances Christie, nascida a 14 de Agosto de 1970, em Inglaterra.

Ministério do Interior, em Maputo, 8 de Abril de 1999.
— O Ministro do Interior, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 36/99
de 28 de Abril

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Mohamed Siddik Abdul Sattar, nascido a 24 de Outubro de 1946, em Porbandar — Índia.

Ministério do Interior, em Maputo, 9 de Abril de 1999.
— O Ministro do Interior, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 37/99
de 28 de Abril

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75,

de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por requalificação, a Mahomed Salim Valimahomed Noormahomed, nascido a 12 de Maio de 1950, em Sofala — Beira.

Ministério do Interior, em Maputo, 9 de Abril de 1999.
— O Ministro do Interior, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 38/99
de 28 de Abril

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por requalificação, a Maria da Graça Gonçalves do Val, nascida a 1 de Junho de 1959, em Zambézia.

Ministério do Interior, em Maputo, 9 de Abril de 1999.
— O Ministro do Interior, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 39/99
de 28 de Abril

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por requalificação, a Dalila Sónia Tsihlakis, nascida a 20 de Janeiro de 1970, em Maputo.

Ministério do Interior, em Maputo, 9 de Abril de 1999.
— O Ministro do Interior, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 40/99
de 28 de Abril

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por requalificação, a Rui Miguel Santos de Lemos, nascido a 22 de Dezembro de 1971, em Sofala — Beira.

Ministério do Interior, em Maputo, 9 de Abril de 1999.
— O Ministro do Interior, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 41/99
de 28 de Abril

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por re-aquisição, a Tatiana Nicole Tsihlakis, nascida a 26 de Abril de 1973, em Maputo.

Ministério do Interior, em Maputo, 9 de Abril de 1999.
— O Ministro do Interior, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 42/99
de 28 de Abril

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por re-aquisição, a Dilshad Afsal Amad, nascida a 17 de Dezembro de 1984, em Maputo.

Ministério do Interior, em Maputo, 9 de Abril de 1999.
— O Ministro do Interior, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 43/99
de 28 de Abril

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por re-aquisição, a Cassamo Aboobacar, nascido a 3 de Janeiro de 1970, em Quelimane.

Ministério do Interior, em Maputo, 9 de Abril de 1999.
— O Ministro do Interior, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 44/99
de 28 de Abril

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Ahmed Ali Mahomed, nascido a 24 de Outubro de 1941, em Porbandar — Índia.

Ministério do Interior, em Maputo, 12 de Abril de 1999.
— O Ministro do Interior, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 45/99
de 28 de Abril

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por re-aquisição, a Prassad Visnum Modcoicar, nascido a 10 de Dezembro de 1960, em Maputo.

Ministério do Interior, em Maputo, 12 de Abril de 1999.
— O Ministro do Interior, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 46/99
de 28 de Abril

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por re-aquisição, a Iunus Mahomed, nascido a 11 de Abril de 1967, em Manica.

Ministério do Interior, em Maputo, 12 de Abril de 1999.
— O Ministro do Interior, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

MINISTÉRIO DO PLANO E FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 47/99
de 28 de Abril

O Diploma Ministerial n.º 2/97, de 1 de Janeiro, que estabelece o Estatuto Orgânico do Ministério do Plano e Finanças, cria a Direcção Nacional do Plano e Orçamento.

Havendo necessidade de definir com maior desenvolvimento as funções que cabem a esta Direcção, bem como a sua organização interna e as competências dos seus órgãos, ao abrigo do disposto no artigo 24 do Estatuto Orgânico do Ministério do Plano e Finanças, determino:

Único. É aprovado o Regulamento Interno da Direcção Nacional do Plano e Orçamento, que faz parte integrante do presente diploma ministerial.

Ministério do Plano e Finanças, em Maputo, 28 de Dezembro de 1998. — O Ministro do Plano e Finanças, *Tomaz Augusto Salomão*.

Regulamento Interno da Direcção Nacional do Plano e Orçamento

CAPÍTULO I

Da natureza, fins e atribuições

ARTIGO 1

Da natureza

A Direcção Nacional do Plano e Orçamento, abreviadamente designada por DNPO, é um órgão central do Ministério do Plano e Finanças (MPF).

ARTIGO 2

Fins

A DNPO é responsável pela coordenação da planificação do desenvolvimento económico e social do país e pela programação e gestão orçamental.

ARTIGO 3

Atribuições

São atribuições específicas da DNPO as seguintes:

- a) Propor e zelar pela correcta implementação da política de desenvolvimento económico e social;
- b) Elaborar, com a participação dos órgãos centrais e locais do Estado, os projectos de plano de desenvolvimento económico e social, a curto, médio e longo prazos;
- c) Elaborar o projecto do plano económico e social e do programa de investimento público;
- d) Propor, coordenar e supervisionar, em consonância com as orientações do Governo, as políticas macroeconómicas de acordo com os objectivos traçados no plano económico e social;
- e) Propor as grandes opções da política orçamental e zelar pela sua correcta implementação, de modo a atingir os objectivos definidos no programa do Governo;
- f) Efectuar previsões sobre a evolução das receitas e despesas do orçamento, assegurando o planeamento e a gestão da totalidade dos meios financeiros disponíveis;
- g) Propor o modelo global de gestão económica;
- h) Garantir, no quadro das políticas fiscal e orçamental, a afectação de recursos financeiros do Estado, de acordo com os objectivos e prioridades nacionais do desenvolvimento económico e social;
- i) Participar na elaboração da política de preços e salários;
- j) Participar na elaboração da política estatal de salários, tarifas e subsídios, previdência social e outras medidas de carácter social;
- k) Integrar o factor populacional no planeamento a nível global, com vista ao melhoramento do nível de vida da população e à harmonização das tendências demográficas com o crescimento económico;
- l) Assegurar, em coordenação com os diversos organismos, a definição da política nacional de população, como parte do conjunto das políticas de desenvolvimento do país;

- m) Acompanhar o processo de execução do plano, propondo e adaptando as medidas correctivas que assegurem a sua realização;
- n) Elaborar o projecto do Orçamento do Estado, com base na avaliação das propostas dos Ministérios, dos outros órgãos centrais do Estado e dos Governos provinciais;
- o) Acompanhar e avaliar a execução do Orçamento do Estado, garantindo a correcta aplicação da política orçamental;
- p) Apresentar relatórios periódicos de avaliação do nível de execução das políticas macroeconómicas, fiscal e orçamental;
- q) Elaborar previsões das contas nacionais;
- r) Realizar e promover estudos sobre temas de desenvolvimento económico e social e suas inter-relações com os fenómenos demográficos; e
- s) Participar na elaboração da balança de pagamentos.

CAPÍTULO II

Da Estrutura Orgânica

ARTIGO 4

A Direcção Nacional do Plano e Orçamento está organizada da seguinte maneira:

- Direcção;
- Colectivo de Direcção;
- Departamentos;
- Repartições.

ARTIGO 5

A DNPO tem a seguinte estrutura orgânica:

- a) Departamento de Programação Macroeconómica;
- b) Departamento do Orçamento;
- c) Departamento de Análise Económica e Social;
- d) Repartição de Sistemas de Informação;
- e) Secretaria.

ARTIGO 6

A Direcção Nacional do Plano e Orçamento é dirigida por um Director Nacional coadjuvado por Directores Nacionais Adjuntos.

ARTIGO 7

O Departamento de Programação Macroeconómica tem a seguinte estrutura:

- a) Repartição de Previsões Macroeconómicas;
- b) Repartição de Estudos e Políticas Sectoriais.

ARTIGO 8

O Departamento de Orçamento tem a seguinte estrutura:

- a) Repartição do Orçamento Central;
- b) Repartição do Orçamento Provincial;
- c) Repartição de Gestão Orçamental.

ARTIGO 9

O Departamento de Análise Económica e Social tem a seguinte estrutura:

- a) Repartição de Análise Sectorial;
- b) Repartição de Análise Territorial.

CAPÍTULO III

Das funções

ARTIGO 10

Departamento de Programação Macroeconómica

São funções do Departamento de Programação Macroeconómica:

- a) Propor o modelo global de gestão económica que assegure a consistência entre as políticas macroeconómicas, sectoriais e provinciais;
- b) Propor os macro-objectivos de carácter económico de curto, médio e longo prazos;
- c) Assegurar, em coordenação com os diferentes organismos estatais e Direcções do MPF, a definição das políticas de desenvolvimento de médio e longo prazos;
- d) Realizar as previsões macroeconómicas de curto, médio e longo prazos;
- e) Produzir pareceres técnicos no âmbito do desenho das políticas de preços administrados e salários, no quadro da concertação social e do aparelho de Estado e nas áreas de sua especialidade.

ARTIGO 11

Departamento do Orçamento

São funções do Departamento do Orçamento:

- a) Propor a política orçamental e zelar pela sua correcta implementação;
- b) Garantir, no quadro das políticas fiscal e orçamental, a afectação de recursos financeiros do Estado, de acordo com os objectivos e prioridades nacionais do desenvolvimento económico e social;
- c) Participar na elaboração das previsões sobre as receitas e financiamento;
- d) Efectuar previsões das despesas de orçamento;
- e) Elaborar metodologias e directivas para a preparação do Orçamento do Estado;
- f) Elaborar o projecto do Orçamento do Estado;
- g) Acompanhar e avaliar a execução do Orçamento do Estado, garantindo a correcta aplicação da política orçamental;
- h) Participar na elaboração da política estatal de salários, tarifas e subsídios, previdência social e outras medidas de carácter social.

ARTIGO 12

Departamento de Análise Económica e Social

São funções do Departamento de Análise Económica e Social:

- a) Propor medidas de política económica e social consistentes com os objectivos definidos pelo Governo;
- b) Assegurar, em coordenação com os diferentes organismos estatais centrais e provinciais, a elaboração anual do Plano Económico e Social (PES);
- c) Assegurar, em coordenação com os diferentes organismos estatais centrais e provinciais, o acompanhamento da execução do PES e a produção dos respectivos relatórios;
- d) Conceber metodologias de carácter global destinadas a enquadrar o processo de elaboração dos planos e seu acompanhamento;

- e) Difundir metodologias destinadas a melhorar a qualidade do trabalho de elaboração e acompanhamento do PES;
- f) Garantir que no processo de planificação e acompanhamento a informação seja apresentada numa perspectiva de género;
- g) Assegurar a introdução de variáveis demográficas no planeamento global, de modo a harmonizar as tendências demográficas com o ritmo de crescimento económico;
- h) Seleccionar e actualizar sempre que necessário os indicadores para análise do desempenho sectorial;
- i) Alimentar o Sistema de Base de Dados com informação extraída dos relatórios sectoriais de balanço;
- j) Participar na elaboração da balança de pagamentos;
- l) Produzir pareceres técnicos nas áreas da sua especialidade.

ARTIGO 13

Repartição de Sistemas de Informação

São funções da Repartição de Sistemas de Informação:

- a) Estabelecer e desenvolver um Sistema de Base de Dados integrado e de carácter multidisciplinar;
- b) Manter actualizado o Sistema de Base de Dados;
- c) Implementar e gerir as bases de dados e modelos que suportam o trabalho de previsão económica;
- d) Garantir a divulgação de publicações periódicas sobre a evolução económica e social do País;
- e) Garantir a uniformização do «Software», o apetrechamento de equipamento informático, bem como a sua manutenção.

ARTIGO 14

Secretaria

São funções da Secretaria:

- a) Receber, registar e tramitar a correspondência;
- b) Organizar e manter actualizado o Sistema de Arquivo da Direcção;
- c) Administrar os bens e meios afectos à Direcção;
- d) Elaborar a proposta do plano de férias do pessoal da Direcção;
- e) Controlar o livro de ponto e elaborar o mapa de efectividade do pessoal;
- f) Garantir a limpeza e manutenção das instalações;

CAPÍTULO IV

Das competências

ARTIGO 15

Competências próprias

Compete ao Director Nacional:

- a) Dirigir, orientar e controlar a realização de todas as atribuições da DNPO;
- b) Assegurar o cumprimento da legislação sobre o Orçamento do Estado;
- c) Propor o plano anual das actividades e elaborar o relatório final sobre o seu cumprimento;
- d) Informar regularmente o Ministro do Plano e Finanças sobre a realização dos objectivos da DNP, dificuldades existentes e propor medidas para a sua superação;

- e) Proceder à transferência de funcionários dentro da DNPO, de acordo com as necessidades e conveniências de serviço;
- f) Representar a DNPO e coordenar a sua articulação com outros sectores do aparelho do Estado, Instituições e Organismos;
- g) Exercer outras funções por delegação do Ministro do Plano e Finanças.

ARTIGO 16

Compete aos Directores Nacionais Adjuntos:

- a) Coadjuvar o Director Nacional na execução de todas as competências que lhe são atribuídas;
- b) Exercer as competências que lhe forem confiadas pelo Director Nacional;
- c) Substituir o Director Nacional nas suas faltas, ausências ou impedimentos, desempenhando então todas as competências que cabem àquele.

CAPÍTULO V

Dos colectivos

ARTIGO 17

1. O Colectivo de Direcção é um órgão consultivo que se pronuncia sobre questões fundamentais da actividade da Direcção Nacional do Plano e Orçamento.

2. O Colectivo de Direcção é composto pelos seguintes membros:

- Director Nacional, que a ele preside;
- Director(es) Nacional(is) Adjunto(s);
- Chefes de Departamento.

3. O Director Nacional poderá, sempre que achar conveniente, convidar outros elementos que julgar necessários.

ARTIGO 18

São funções do Colectivo de Direcção:

- a) Estudar as decisões do Governo e do Ministério relacionadas com a actividade da Direcção, tendo em vista a sua correcta implementação;
- b) Analisar e dar parecer sobre as actividades de preparação, execução e controlo do programa de actividades do Ministério na área da sua responsabilidade;
- c) Apreciar a proposta do plano de actividades da Direcção, realizar o seu balanço periódico e efectuar a avaliação dos resultados;

- d) Emitir pareceres sobre a organização e o funcionamento da DNPO e sobre quaisquer outros assuntos que lhe sejam submetidos pelo Director Nacional do Plano e Orçamento.

ARTIGO 19

O Colectivo de Direcção reúne-se mensalmente em sessões ordinárias e extraordinariamente sempre que convocado pelo Director Nacional.

CAPÍTULO VI

Do Conselho Técnico

ARTIGO 20

Composição

O Conselho Técnico é um órgão consultivo com a seguinte composição:

- Director Nacional que a ele preside;
- Directores Nacionais Adjuntos;
- Técnicos designados para o efeito, segundo as especialidades.

ARTIGO 21

O Director Nacional poderá, sempre que achar conveniente, convidar outros técnicos, especialistas ou outros quadros para tomarem parte nas reuniões do Conselho Técnico.

ARTIGO 22

São atribuições do Conselho Técnico dar pareceres e apresentar propostas sobre:

- a) Quaisquer medidas de carácter técnico relativas às actividades da DNPO;
- b) A oportunidade e conveniência de adoptar novas técnicas e processos de trabalho.

ARTIGO 23

O Conselho Técnico reúne duas vezes por mês e extraordinariamente quando convocado pelo Director Nacional.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

ARTIGO 24

As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro do Plano e Finanças.